



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3 DE ____ DE _____ DE
2026

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 05/05/26
Presidente

“Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 158, de 03 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre, e à lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 2015, que reestrutura o Quadro de Pessoal de Apoio da Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC”.

ACRE:
A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO

No uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 158/2006, encaminha à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o seguinte projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 158, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-A.

...

XII - parcela de valorização por tempo de exercício em atividade jurídica, de natureza indenizatória, à razão de 1% (um por cento) do respectivo vencimento a cada ano de efetivo exercício, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), na forma de regulamentação do Conselho Superior da DPE-AC e condicionada à disponibilidade financeira e orçamentária;

XIII – auxílio-saúde, de natureza indenizatória, sob a forma de reembolso, desde que comprovado o valor efetivamente pago, limitado a 10% (dez por cento) do vencimento do cargo de Defensor Público Nível I, na forma do regulamento interno e condicionada à disponibilidade financeira e orçamentária;

...

§ 4º. O adicional de que trata o inciso XII será calculado exclusivamente sobre o vencimento base do defensor público, vedada a incidência sobre quaisquer outras gratificações, prêmios, auxílios, indenizações



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

ou vantagens pecuniárias de natureza transitória, eventual ou não incorporável aos proventos de aposentadoria, nos termos do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

§ 5º. A concessão da parcela prevista no inciso XII dependerá de requerimento do interessado e da devida comprovação do tempo de atividade jurídica, observadas as normas regulamentares da DPE-AC, sendo assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Lei Complementar.

§ 6º. Interrompe-se a contagem do tempo, para fins de percepção da parcela de valorização por tempo de exercício em atividade jurídica, nos casos de afastamento sem remuneração, suspensão disciplinar ou demais hipóteses previstas em lei que não sejam consideradas como de efetivo exercício.

Art. 2º. A Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

...

VI – indenização dos períodos integrais ou proporcionais de férias vencidas e não gozadas por necessidade do serviço e interesse da Administração, conforme dispuser o regulamento interno, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

...

Art. 25.

...

§ 1º Aos servidores ocupantes de cargo em comissão, será concedida indenização pecuniária pela atuação em regime de plantão, a qual não poderá exceder a um por cento do vencimento básico de defensor público de Nível I, por dia de plantão, ou em caso de indisponibilidade financeira e orçamentária, o gozo de folgas compensatórias, nos termos definidos por Resolução do Conselho Superior da DPE/AC.

§ 2º Servidores ocupantes de cargo em comissão fazem jus a trinta dias de férias, que podem ser fracionadas em até três períodos, não inferiores a dez dias, desde que assim seja requerido pelo interessado, e no



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

interesse da administração, bem como podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço.

§ 3º Poderão os períodos integrais ou proporcionais de férias não gozadas por necessidade do serviço e interesse da Administração serem convertidos em pecúnia, a critério do Defensor Público-Geral, conforme dispuser o regulamento interno, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, condicionada a disponibilidade orçamentária e financeira da Defensoria Pública.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 1º de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

JULIANA MARQUES CORDEIRO
Defensora Pública-Geral do Estado do Acre



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

MENSAGEM Nº 003, DE 18 DE MAIO DE 2026

Ao Excelentíssimo Senhor

NICOLAU JUNIOR

Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Senhores Deputados,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa ilustre Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que “altera dispositivos da Lei Complementar nº 158, de 3 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre, bem como da Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 2015”.

A proposta tem como escopo promover o aperfeiçoamento da estrutura normativa, funcional e remuneratória da Defensoria Pública do Estado do Acre - DPE-AC, em consonância com sua condição de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da promoção do acesso à justiça.

Nesse contexto, propõe-se: (i) a instituição de parcela de valorização por tempo de exercício em atividade jurídica, de natureza indenizatória, fixada em 1% (um por cento) ao ano, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), como forma de reconhecimento objetivo da experiência funcional e de estímulo à permanência de quadros qualificados; (ii) a criação de auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao ressarcimento parcial de despesas com assistência à saúde suplementar, observado limite objetivo e mediante comprovação do dispêndio; (iii) a regulamentação, no âmbito da Lei Complementar nº 312/2015, da indenização de férias não usufruídas pelos servidores, quando configurada a necessidade do serviço, bem como a previsão



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

de fracionamento do gozo em até três períodos e a possibilidade de acumulação, nos termos estabelecidos pela Administração.

As medidas propostas observam integralmente os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal, bem como o regime jurídico-financeiro estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao condicionarem a execução das despesas à prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Anexamos, para subsidiar a presente proposição, a respectiva Nota Técnica nº 003/2026/DPG, que detalha a fundamentação jurídica e orçamentária do projeto.

Diante da relevância da matéria, conto com o valioso apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Atenciosamente,

JULIANA MARQUES CORDEIRO

Defensora Pública-Geral do Estado do Acre



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

Av. Antônio da Rocha Viana, nº 3057 - Bairro Santa Quitéria - CEP 69.918-700 - Rio Branco - AC - defensoria.ac.def.br

OFÍCIO Nº 144/2026

Rio Branco, 18 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

NICOLAU JUNIOR

Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa ilustre Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que “altera dispositivos da Lei Complementar nº 158, de 3 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre, bem como da Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 2015”.

A proposta tem como escopo promover o aperfeiçoamento da estrutura normativa, funcional e remuneratória da Defensoria Pública do Estado do Acre (DPE-AC), mediante a adoção de medidas que reforçam a eficiência, a governança institucional e a valorização de seus membros e servidores.

Nesse contexto, propõe-se: (i) a instituição de parcela de valorização por tempo de exercício em atividade jurídica, de natureza indenizatória, fixada em 1% (um por cento) ao ano, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento); (ii) a criação de auxílio-saúde, de natureza indenizatória; (iii) a previsão de indenização de férias não usufruídas pelos servidores, bem como o aperfeiçoamento do regime de fruição, com possibilidade de parcelamento e acumulação em hipóteses específicas.

Anexamos, para subsidiar a presente proposição, a respectiva Nota Técnica nº 003/2026/DPG, que detalha a fundamentação jurídica e orçamentária do projeto.

Diante da relevância da matéria, conto com o valioso apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Atenciosamente,

JULIANA MARQUES CORDEIRO

Defensoria Pública-Geral do Estado do Acre
Decreto n.º 8.593-P, de 6.12.2024



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Marques Cordeiro, Defensora Pública-Geral**, em 18/05/2026, às 15:19, conforme horário oficial do Acre, na forma do Art. 4º, II, da Lei Federal nº 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ac.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0162309** e o código CRC **9750EEDB**.

Referência: Processo nº 0305.02214/2026-35

SEI nº 0162309



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

NOTA TÉCNICA Nº 003/2026/DPG/DPE/AC

Considerações a respeito do Projeto de Lei que altera e acresce dispositivos a Lei Complementar nº 158, de 6 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre e a Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 2015.

Rio Branco/AC, 18 de maio de 2026.

EMENTA:

1. Aperfeiçoamento da estrutura normativa, funcional e remuneratória da Defensoria Pública do Estado do Acre.
2. Instituição de parcela de valorização por tempo de exercício em atividade jurídica, com critérios objetivos e limitação percentual expressamente previstos.
3. Criação de auxílio-saúde de natureza eminentemente indenizatória, sob a forma de reembolso, condicionado à comprovação de despesas efetivamente realizadas e balizado por teto normativo.
4. Regulamentação da indenização de férias não usufruídas por imperiosa necessidade do serviço e previsão de mecanismos de compensação por plantões de servidores.
5. Observância irrestrita dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, isonomia, responsabilidade fiscal e segurança jurídica



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

I – INTRODUÇÃO:

A presente Nota Técnica tem por finalidade analisar e fundamentar o Projeto de Lei Complementar que promove alterações na Lei Complementar nº 158, de 6 de fevereiro de 2006, e na Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 2015, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Acre.

Ademais, o Projeto de Lei ora submetido à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa tem por finalidade adequar o regime de retribuição dos Defensores Públicos ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, dotado de eficácia vinculante, firmado no julgamento conjunto da RCL 88.319-ED-MC-REF, ADI 6.606-MC-REF, ADI 6.601, ADI 6.604, RE 968.646 e RE 1.059.466, ocorrido na sessão de 25 de março de 2026.

Referido precedente estabeleceu parâmetros claros quanto à natureza jurídica e aos limites das parcelas remuneratórias e indenizatórias no âmbito das carreiras jurídicas, impondo a necessidade de adequação normativa a fim de assegurar conformidade constitucional e uniformidade sistêmica.

O ajuste ora proposto revela-se, portanto, medida de estrita observância à orientação jurisprudencial vinculante da Suprema Corte, harmonizando o regime jurídico local com a tese firmada em repercussão geral, bem como com as diretrizes estabelecidas na Resolução Conjunta nº 14/2026 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Referido ato normativo dispõe sobre a padronização das parcelas indenizatórias mensais e dos auxílios no âmbito da Magistratura e do Ministério Público, enquanto não editada legislação nacional específica, estabelecendo parâmetros que irradiam efeitos orientadores para as demais funções essenciais à justiça.

Nesse contexto, destaca-se, em especial, a necessidade de readequação das verbas relacionadas ao tempo de serviço, de modo a compatibilizá-las com a natureza jurídica reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e com os limites constitucionais aplicáveis.

Desse modo, a iniciativa legislativa insere-se no contexto de contínuo aprimoramento institucional da Defensoria Pública, especialmente após



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

a consolidação de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, nos termos da Constituição Federal, com destaque para as diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

Como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe à Defensoria Pública a promoção dos direitos humanos e a defesa integral e gratuita dos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas, o que exige estrutura normativa compatível com a complexidade, capilaridade e crescente demanda por seus serviços.

Nesse cenário, o incremento qualitativo e quantitativo das atribuições institucionais evidencia a necessidade premente de aperfeiçoamentos normativos orientados à organização racional do trabalho e à gestão eficiente dos recursos humanos, especialmente no que tange ao regime de plantões e à justa compensação por direitos cuja fruição seja inviabilizada por necessidade imperiosa do serviço.

II – DA PARCELA DE VALORIZAÇÃO POR TEMPO DE EXERCÍCIO EM ATIVIDADE JURÍDICA

A instituição da parcela de valorização encontra respaldo direto no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente nos princípios da eficiência administrativa e da valorização do servidor público, compreendida esta como diretriz estruturante da gestão de pessoal no âmbito do Estado.

Além disso, busca adequar o regime de retribuição dos Defensores Públicos ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, dotado de eficácia vinculante, firmado no julgamento conjunto da RCL 88.319-ED-MC-REF, ADI 6.606-MC-REF, ADI 6.601, ADI 6.604, RE 968.646 e RE 1.059.466, ocorrido na sessão de 25 de março de 2026.

A medida observa rigorosamente o disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição, ao vedar expressamente a incidência em cascata, restringindo a base de cálculo às parcelas remuneratórias legalmente previstas, o que preserva a hígidez orçamentária e a proporcionalidade da vantagem.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

A parcela de valorização possui natureza jurídica indenizatória, progressiva e condicionada ao efetivo exercício em atividade jurídica, com limitação objetiva fixada em 35%, mecanismo que previne distorções remuneratórias, confere previsibilidade à execução orçamentária e assegura proporcionalidade entre o tempo de serviço e o benefício auferido.

Nessa toada, a exigência de requerimento administrativo e de comprovação documental do tempo de atividade jurídica reforça o controle interno, a transparência e a juridicidade da concessão, impedindo concessões automáticas ou discricionárias.

Ressalte-se que referida vantagem revela-se mecanismo legítimo de reconhecimento da trajetória funcional dos membros da Instituição, na medida em que prestigia a experiência profissional acumulada ao longo dos anos de atuação. Do ponto de vista da gestão de recursos humanos, a medida atua como relevante instrumento de retenção de capital humano qualificado, aspecto de particular relevância em carreiras jurídicas públicas, nas quais a evasão para outras instituições configura risco concreto à continuidade, à eficiência e à qualidade da prestação do serviço.

Com efeito, a antiga Lei Complementar nº 96, de 24 de julho de 2001, posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 158/2006, já previa o adicional por tempo de serviço nos seguintes termos: “Art. 58. Além dos vencimentos, serão outorgadas as seguintes vantagens: I - adicional, à base de um por cento por ano de serviço, incidente sobre os vencimentos”.

Portanto, a proposta resgata instituto historicamente previsto no ordenamento estadual, conferindo coerência evolutiva e continuidade normativa ao regime jurídico da Defensoria Pública do Acre.

III – DO AUXÍLIO-SAÚDE: NATUREZA INDENIZATÓRIA E CONTROLE ADMINISTRATIVO

O auxílio-saúde proposto possui natureza eminentemente indenizatória, destinado ao ressarcimento parcial de despesas com assistência



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

à saúde suplementar efetivamente suportadas pelos membros da instituição, não constituindo, em nenhuma hipótese, acréscimo remuneratório.

Ademais, a medida encontra fundamento nos direitos sociais à saúde, consagrados nos arts. 6.º e 196 da Constituição Federal, bem como no dever do Estado de assegurar condições dignas e adequadas de trabalho aos seus agentes, como pressuposto do pleno desempenho de suas atribuições funcionais.

À diferença das parcelas remuneratórias em sentido estrito, o auxílio não se incorpora à remuneração, não integra a base de cálculo de outras vantagens funcionais e está condicionado à comprovação da despesa realizada, o que afasta qualquer risco de desvirtuamento ou de ampliação indevida do gasto público, permanecendo, ainda, sua implementação e pagamento condicionados à disponibilidade financeira e orçamentária da instituição.

De outro lado, a fixação de teto correspondente a 10% do vencimento do cargo inicial da carreira traduz técnica legislativa adequada e eficaz por: i) estabelecer parâmetro objetivo e controlável de referência; ii) conter o crescimento desordenado da despesa pública e iii) assegurar proporcionalidade entre o benefício concedido e a estrutura remuneratória da carreira.

A medida contribui diretamente para a preservação da saúde física e mental dos membros da Defensoria Pública, com reflexos positivos sobre a produtividade, a qualidade do atendimento prestado à população e a redução de afastamentos funcionais por motivos de saúde.

IV – DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DOS SERVIDORES E DO APERFEIÇOAMENTO DO REGIME DE FRUIÇÃO

No âmbito das alterações promovidas na Lei Complementar nº 312/2015, o Projeto de Lei Complementar introduz relevante inovação ao prever, de forma expressa, a possibilidade de indenização de férias não usufruídas pelos servidores da Defensoria Pública, quando configurada a necessidade do serviço e o interesse da Administração.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

A medida visa suprir lacuna normativa até então existente no regime jurídico dos servidores, promovendo alinhamento com a sistemática já adotada para os membros da Defensoria Pública, bem como com práticas consolidadas em outras carreiras públicas essenciais. Trata-se de providência que prestigia a coerência interna do ordenamento institucional e assegura tratamento isonômico entre agentes públicos submetidos a situações funcionais equivalentes.

Sob o prisma jurídico, a indenização de férias não gozadas encontra fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, uma vez que a não fruição do período de descanso, quando imposta por necessidade do serviço, não pode resultar na supressão definitiva de direito de natureza constitucional. Nessa perspectiva, a indenização assume caráter compensatório, destinando-se a recompor, ainda que de forma imperfeita, a perda do direito ao descanso regularmente adquirido.

Paralelamente, o projeto promove o aperfeiçoamento do regime de fruição das férias, ao prever a possibilidade de seu gozo de forma parcelada em até três períodos, desde que nenhum deles seja inferior a dez dias, condicionando-se tal fracionamento ao requerimento do interessado e ao interesse da Administração. A medida introduz maior flexibilidade na gestão de pessoal, permitindo melhor compatibilização entre as necessidades do serviço e os interesses individuais dos servidores, sem prejuízo da finalidade essencial do instituto das férias.

Adicionalmente, estabelece-se a possibilidade de acumulação de férias até o limite de dois períodos, nas hipóteses em que a necessidade do serviço assim o exigir. Tal previsão confere maior segurança jurídica à Administração na gestão de situações excepcionais, evitando soluções informais ou juridicamente precárias, ao mesmo tempo em que resguarda o direito do servidor à futura fruição ou eventual indenização.

Cumprir destacar que não há, no presente projeto, inovação quanto à compensação por plantões, já disciplinada no parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 312/2015, o qual, em razão da reestruturação do dispositivo,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

passa a ser renumerado como §1º, sem alteração de conteúdo. A modificação, nesse ponto, possui caráter meramente formal, destinada a viabilizar a inserção dos novos parágrafos que tratam do regime de férias.

Por fim, as medidas ora propostas observam os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal, uma vez que a eventual indenização de férias permanece condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, assegurando equilíbrio na gestão de despesas públicas e conformidade com o regime jurídico-financeiro vigente.

V – DA RESPONSABILIDADE FISCAL, SEGURANÇA JURÍDICA E SUSTENTABILIDADE ORÇAMENTÁRIA

O projeto observa rigorosamente as diretrizes estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), especialmente no que se refere à criação de despesas condicionadas à prévia disponibilidade orçamentária, ao cumprimento das metas fiscais vigentes e à necessária previsibilidade no planejamento financeiro para a implementação das medidas propostas.

O conjunto das disposições normativas evidencia, assim, a busca pelo equilíbrio entre a indispensável valorização dos agentes institucionais e o compromisso com a gestão responsável dos recursos públicos, em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

VI – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, por conta dos motivos apresentados, entende-se que a aprovação do presente Projeto de Lei representa importante avanço institucional para a Defensoria Pública, ao passo que promoverá o fortalecimento institucional indispensável à continuidade e ao aperfeiçoamento da atuação defensorial.

É o que se tem a esclarecer e orientar quanto ao tema. Sendo assim, a Defensoria Pública do Estado do Acre encarece aos insígnias



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

Deputados Estaduais a aprovação da presente proposição de iniciativa do Defensor Público-Geral do Estado.

Rio Branco-AC, 18 de maio de 2026.

JULIANA MARQUES CORDEIRO

Defensora Pública-Geral do Estado



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submete-se à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que promove alterações na Lei Complementar nº 158, de 03 de fevereiro de 2006, bem como na Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 2015, com o objetivo de aperfeiçoar a estrutura normativa, funcional e remuneratória da Defensoria Pública do Estado do Acre.

A iniciativa insere-se no contexto de fortalecimento institucional da Defensoria Pública, órgão permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da promoção do acesso à justiça (art. 134 da Constituição Federal), cuja atuação exige constante aprimoramento de seus mecanismos de governança, gestão de pessoas e valorização funcional.

No âmbito da Lei Complementar nº 158/2006, destaca-se a instituição da parcela de valorização por tempo de exercício em atividade jurídica, de natureza indenizatória, fixada no percentual de 1% (um por cento) ao ano, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento). Trata-se de vantagem funcional fundada em critério objetivo, destinada a reconhecer o acúmulo progressivo de experiência e aprimoramento profissional decorrentes do efetivo exercício da atividade jurídica. Além de promover a valorização institucional de seus membros, a referida parcela contribui para a retenção de quadros qualificados, a estabilidade administrativa e a continuidade eficiente da prestação do serviço público.

Cumprir destacar que tal medida não configura inovação absoluta no ordenamento jurídico estadual, mas sim a retomada de instituto historicamente previsto na própria legislação orgânica da Defensoria Pública. Com efeito, a antiga Lei Complementar nº 96, de 24 de julho de 2001, posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 158/2006, já previa o adicional por tempo de serviço nos seguintes termos: “Art. 58. Além dos vencimentos, serão outorgadas as seguintes



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

vantagens: I - adicional, à base de um por cento por ano de serviço, incidente sobre os vencimentos”.

A supressão dessa vantagem no regime jurídico posterior não desnatura sua legitimidade, sendo a presente proposta um resgate histórico e institucional, alinhado à lógica de valorização da experiência e do tempo de dedicação ao serviço público.

Sob o prisma constitucional, o adicional por tempo de serviço harmoniza-se com os princípios da eficiência, da razoabilidade e da valorização do servidor público (art. 37 da Constituição Federal), sendo estruturado em estrita observância ao inciso XIV do citado artigo.

Ainda no campo da valorização institucional, o projeto institui o auxílio-saúde, de natureza indenizatória, sob a forma de reembolso, destinado ao ressarcimento parcial de despesas com assistência à saúde suplementar, limitado a 10% (dez por cento) do vencimento do cargo de Defensor Público Nível I. A fixação de limite objetivo, aliada à exigência de comprovação do dispêndio, assegura racionalidade administrativa, controle de gastos e aderência à finalidade do benefício.

A medida encontra respaldo nos direitos sociais à saúde e ao trabalho digno (arts. 6º, 7º e 196 da Constituição Federal), além de se alinhar a práticas administrativas consolidadas, funcionando como instrumento de preservação da saúde física e mental dos membros da Instituição, diretamente impactando a qualidade do serviço prestado.

No tocante às alterações promovidas na Lei Complementar nº 312/2015, o projeto avança na disciplina do regime jurídico aplicável aos servidores da Defensoria Pública, ao introduzir a possibilidade de indenização de férias não usufruídas por necessidade do serviço e interesse da Administração. Trata-se de medida que supre lacuna normativa, assegurando tratamento mais adequado a situações em que o exercício funcional inviabiliza a fruição do direito



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

ao descanso, em consonância com a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

Paralelamente, o projeto promove o aperfeiçoamento do regime de fruição das férias, ao prever a possibilidade de seu gozo de forma parcelada em até três períodos, desde que não inferiores a dez dias, mediante requerimento do interessado e observância do interesse da Administração. Ademais, admite-se a acumulação de férias até o limite de dois períodos, quando a necessidade do serviço assim o exigir, conferindo maior flexibilidade e segurança jurídica à gestão administrativa.

Importa consignar que não há inovação quanto à compensação por plantões, já disciplinada no parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 312/2015, o qual passa a ser renumerado como §1º em razão da inserção dos novos dispositivos, sem qualquer alteração de conteúdo.

Nesse contexto, a proposta alinha o regime jurídico dos servidores à sistemática já prevista para os membros da Defensoria Pública, introduzida por meio da Lei Complementar nº 515, de 1º de abril de 2026, que acresceu o art. 29-A à Lei Complementar nº 158, de 3 de fevereiro de 2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre), nos seguintes termos:

Art. 29-A Além dos vencimentos, serão outorgadas aos defensores públicos do Estado, as seguintes vantagens: XI - indenização dos períodos integrais ou proporcionais de férias vencidas e não gozadas por necessidade do serviço e interesse da Administração, conforme dispuser o regulamento interno, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Incluído pela Lei Complementar nº 515, de 01/04/2026)

Dessa forma, promove-se maior isonomia interna e coerência normativa, ao tempo em que se confere maior segurança jurídica à Administração no tratamento da matéria.

Por fim, cumpre ressaltar que o projeto observa integralmente o regime jurídico-financeiro estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ao condicionar a execução das despesas à disponibilidade orçamentária e financeira, preservando o equilíbrio fiscal.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

Diante de todo o exposto, a presente proposta legislativa revela-se medida necessária, adequada e juridicamente consistente, promovendo a valorização da carreira, o aperfeiçoamento da governança institucional e o fortalecimento da Defensoria Pública do Estado do Acre.

Com isso, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.


JULIANA MARQUES CORDEIRO

Defensora Pública-Geral do Estado do Acre